Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 0B8A2-0ECE5-A8436

Assinado por SERGIO MANOEL NADER BORGES 29/07/2021 19:02
Assinado por MARCIA JACCOUD FREITAS 29/07/2021 17:47
Assinado por MARCO ANTÔNIO DA SILVA 28/07/2021 22:11
Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 28/07/2021 19:48
Assinado por LUCIANO VIEIRA 28/07/2021 18:29
Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 28/07/2021 18:26
Assinado por DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER 28/07/2021 18:17
Assinado por LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA 28/07/2021 17:50
Assinado por ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR 28/07/2021 17:46

Acórdão 00926/2021-3 - Plenário

Processo: 02935/2021-1
Classificação: Embargos de Declaração
UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória
Relator: Marco Antônio da Silva
Interessado: TATIANA PREZOTTI MORELLI, RAQUEL FERREIRA DRUMMOND DE AGUIAR
Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO TC 00716/2021 - 4 – PLENÁRIO – CONHECER – DAR PROVIMENTO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A existência de omissão no v. Acórdão embargado impõe a correção do julgado, a fim de que se conste da lista de irregularidades afastadas o item 2.9 da ITC.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

RELATÓRIO

Tratam os autos de **Embargos de Declaração** interposto pelo douto representante do Ministério Público Especial de Contas, **Procurador Luciano Vieira**, em face do **Acórdão TC 716/2021-4 - Plenário**, proferido nos autos do Processo TC 10318/2016-2, alusivo à Prestação de Contas Anual do exercício de 2015, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vitória – IPAMV.

Alega o embargante a ocorrência de omissão no julgado, conforme fundamentado na sua peça de ingresso.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o relatório.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Quanto à tempestividade, verifica-se que os autos do Processo TC 10318/2016-2 ingressou na Secretaria do Ministério Público de Contas – SMPC para ciência do v. Acórdão em tela, **na data de 23/6/2021**, iniciando a contagem do prazo recursal em **24/6/2021**, de sorte que o prazo para interposição de Embargos de Declaração pelo Ministério Público de Contas venceria em **3/7/2021**.

Nesse sentido, tendo em vista que o expediente recursal foi interposto **em 30/6/2021**, tem-se que o mesmo é **TEMPESTIVO**, nos termos do art. 411, § 2º, do Regimento Interno do TCEES.

Quanto ao cabimento é necessário observar-se que o recurso de Embargos de Declaração presta-se a corrigir eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material em acórdão ou parecer prévio emitido por este Tribunal, conforme inteligência dos artigos 167, *caput*[1], da LC 621/2012 e 1.022, I, II e III[2], do CPC 2015.

Dessa forma, tendo em vista que o expediente recursal tece alegações a respeito de suposta ocorrência de erro material, tem-se que, em tese, o recurso apresentado é cabível.

No que tange à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento eis que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do

[1] (LC 621/2012) **Art. 167**. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

[2] (CPC 2015) **Art. 1.022**. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 0B8A2-0ECE5-A8436

RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido e a causa de pedir, além de ter sido firmado pelo próprio recorrente.

Verifica-se, ainda, que o legitimado possui interesse e legitimidade, de modo que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, devendo os presentes embargos de declaração ser **CONHECIDO**, conforme fundamentação supramencionada.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL – OMISSÃO:

Em síntese, alega o recorrente que o Acórdão TC 716/2021-4 - Primeira Câmara, ao julgar regular com ressalva as contas do exercício de 2015 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV, de responsabilidade da Sra. **Tatiana Prezotti Morelli**, acompanhando a área técnica e divergindo do *Parquet* de Contas, teria omitido entre os indicativos de irregularidades afastados o item 2.9 da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 4345/2020-9, conforme transcrição, *verbis:*

> [...]
>
> **1. ACÓRDÃO TC-716/2021 – PLENÁRIO**
> **VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:
> **1.1. ACOLHER A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Sra. Raquel Ferreira Drummond de Aguiar, Secretária da Controladoria Geral Municipal, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva, relativamente aos itens 2.2, 2.3, 2.7 e 2.8 da ITC, em face das razões expendidas pela área técnica**;
> **1.2. AFASTAR os indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.5 e 2.6 da ITC, em face das razões antes expendidas, bem como MANTER os indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.4, 2.7 e 2.8 da ITC, sem macular as contas, em face das razões antes externadas**;
> **1.3. Julgar REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual do Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Tatiana Prezotti Morelli, na forma do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2013, em razão da mantença dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.4, 2.7 e 2.8 da ITC, ainda que sem o condão de macular as contas, dando-lhe a devida QUITAÇÃO**;
> **1.4. EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, em relação à Sra. Raquel Ferreira Drummond de Aguiar, Secretária da Controladoria Geral Municipal, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva, relativamente aos itens 2.2, 2.3, 2.7 e 2.8 da ITC, em face das razões antes expendidas**;
> **1.5. Dar CIÊNCIA aos interessados e ARQUIVAR os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado. – g.n.**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 0B8A2-0ECE5-A8436

Da análise dos autos, de fato, da simples leitura do inteiro teor do acórdão embargado é possível constatar-se a ocorrência de omissão quando na parte dispositiva assim dispõe: *[...] 1.2. AFASTAR os indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.5 e 2.6 da ITC, em face das razões antes expendidas, bem como MANTER os indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.4, 2.7 e 2.8 da ITC, sem macular as contas, em face das razões antes externadas; [...]* visto que o item 2.9 acerca do qual foi sugerido o afastamento não constou da lista de itens afastados.

Isto porque, no voto vencedor, claramente constou o seguinte: *[...] No tocante aos indicativos de irregularidades tratados nos itens **2.1, 2.2, 2.3, 2.5 e 2.6 da ITC**, cujo afastamento foi sugerido pela área técnica, verifico da documentação constante dos autos que a análise procedida mostra-se adequada, razão pela qual acompanho posicionamento técnico adotado pelo Parquet de Contas, adotando referida manifestação como razão de decidir e **afasto os referidos indicativos de irregularidades**. [...]* restando, pois, evidenciada a omissão na indicação do item 2.9 da ITC, em que área técnica pugnou pelo afastamento da irregularidade.

Desse modo, para se manter a coerência do julgado, deve a parte dispositiva do Acórdão 716/2021-4 -Plenário a ter a seguinte redação: *[...] 1.2. **AFASTAR** os indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.5, 2.6 e 2.9 da ITC, em face das razões antes expendidas, bem como **MANTER** os indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.4, 2.7 e 2.8 da ITC, sem macular as contas, em face das razões antes externadas; [...],* vez que no item 2.9 da ITC a Área Técnica pugnou pelo afastamento da irregularidade.

Portanto, entendo que assiste razão ao embargante quanto à necessidade de correção do julgado, de modo que deve ser promovida a referida correção apenas para se incluir no Acórdão o item 2.9 na lista relativa aos itens em que se afastou as irregularidades, visto que se acompanhou a área técnica, em face das razões externadas, sem mudança dos termos da decisão embargada.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, dispensando-se a manifestação técnica e ministerial nos termos dos artigos 411, §

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 0B8A2-0ECE5-A8436

5º e 403 do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA
Relator

1. ACÓRDÃO TC-926/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER dos embargos de declaração opostos pelo douto representante do Ministério Público Especial de Contas, Dr. Luciano Vieira, para, no mérito, lhe **DAR PROVIMENTO**, vez que há a omissão indicada, de maneira que o v. Acórdão deve ser corrido para fazer constar o seguinte: "*[...] 1.2. **AFASTAR** os indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.5, 2.6 e 2.9 da ITC, em face das razões antes expendidas, bem como **MANTER** os indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.4, 2.7 e 2.8 da ITC, sem macular as contas, em face das razões antes externadas";*

1.2. Dar **CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, apensando-o aos autos do Processo TC n° 10318/2016-2 após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/07/2021 - 37ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (vice-presidente no exercício da presidência), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros Substitutos: Marco Antônio da Silva (relator) e Marcia Jaccoud Freitas (em substituição).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 0B8A2-0ECE5-A8436

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Vice-presidente no exercício da presidência

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 0B8A2-0ECE5-A8436